

Acórdão: 24.769/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002705213-20
Impugnação: 40.010155689-46
Impugnante: Minas Ferro Beneficiamentos Ltda
IE: 002999274.00-27
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de créditos, tendo em vista a constatação de que o sujeito passivo utilizou, durante o período de janeiro de 2019 a setembro de 2022, documentos fiscais ideologicamente falsos, conforme atos declaratórios emitidos em nome de empresas inscritas, porém sem estabelecimento, ou seja, sem existência de fato.

Para a publicação dos “Atos Declaratórios de Falsidade Ideológica” dos documentos fiscais em questão, afirma o Fisco que foram observados, estritamente, os ditames legais e regulamentares.

Acrescenta que, regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou documentação hábil e idônea que pudesse comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência das operações com os emitentes de direito, o efetivo transporte das mercadorias e a liquidação financeira das supostas aquisições de produtos.

Afirma, ainda, que do mesmo modo, não houve comprovação do efetivo recolhimento do ICMS destacado nos documentos fiscais utilizados, condição essencial para o regular creditamento do imposto, consoante o disposto na legislação de regência vigente.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 399/408, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 414/432.

A Autuada apresenta o requerimento de págs. 433/434, que é indeferido pelo Fisco às págs. 435.

A Assessoria do CCMG exara o Despacho Interlocutório de págs. 437/438. Regularmente intimada, a Autuada não se manifesta.

O Presidente do CCMG, emite o Despacho de págs. 441, nos seguintes termos, em síntese:

- que o presente PTA foi originalmente classificado como rito ordinário, sendo que o lançamento nele contido versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes da utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- que referida infração encontra-se descrita no art. 150, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008;

- que no citado dispositivo estão listadas todas as infrações cujos PTAs, independentemente do seu valor, serão inseridas no rito sumário, conforme autorização contida no art. 162 da Lei nº 6.763/75;

- que, assim, diante da expressa previsão da norma e do evidente equívoco na atribuição do rito processual ao PTA em referência, o Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o art. 24, inciso VIII do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina a correção do erro identificado na atribuição do rito processual, devendo o PTA tramitar, a partir da presente data, sob a égide do rito sumário.

Foi intimado o Autuado, que não se manifestou.

DECISÃO

Da Preliminar

Primeiramente, cumpre salientar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de créditos, tendo em vista a constatação de que o sujeito passivo utilizou, durante o período de janeiro de 2019 a setembro de 2022, documentos fiscais ideologicamente falsos, conforme atos declaratórios emitidos em nome de empresas inscritas, porém sem estabelecimento, ou seja, sem existência de fato.

Para a publicação dos “Atos Declaratórios de Falsidade Ideológica” dos documentos fiscais em questão, afirma o Fisco que foram observados, estritamente, os ditames legais e regulamentares.

Acrescenta que, regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou documentação hábil e idônea que pudesse comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência das operações com os emitentes de direito, o efetivo transporte das mercadorias e a liquidação financeira das supostas aquisições de produtos.

Afirma, ainda, que do mesmo modo, não houve comprovação do efetivo recolhimento do ICMS destacado nos documentos fiscais utilizados, condição essencial para o regular creditamento do imposto, consoante o disposto na legislação de regência vigente.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco efetuou a conferência dos registros fiscais do sujeito passivo, constatando no período auditado, a utilização de diversos documentos fiscais ideologicamente falsos, assim declarados mediante procedimentos legais e regulamentares que resultaram na publicação dos Atos Declaratórios abaixo indicados:

RAZÃO SOCIAL: MGS TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI					
Data de Publicação	Nº do Ato Declaratório	Inscrição Estadual do Emitente	Situação Fática dos Documentos Fiscais	Motivo da Falsidade	Abrangência / Período
01/07/21	13.062.710.350683	003.462150.0015	Ideologicamente Falsos	Inexistência de fato	Todos os documentos

RAZÃO SOCIAL: URANO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA					
Data de Publicação	Nº do Ato Declaratório	Inscrição Estadual do Emitente	Situação Fática dos Documentos Fiscais	Motivo da Falsidade	Abrangência / Período
16/08/22	12.186.210.351200	003.874865.0064	Ideologicamente Falsos	Inexistência de fato	Todos os documentos

Assim, foram exigidos os créditos de ICMS provenientes de tais documentos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, descrito abaixo:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos.

A expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02, dando-se ampla divulgação aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

Há a possibilidade de contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 30

(...)

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Ensina Aliomar Baleeiro (in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., Editora Forense, p. 782) que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente. Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumprida ainda ressaltar as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, in verbis:

RICMS/02

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

O estorno dos créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais falsos/inidôneos está pautado no princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Assim sendo, pode-se chegar à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior, **desde que tenha havido efetivamente uma operação anterior e que o imposto tenha sido cobrado nessa operação.**

De acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, a seguir transcrito, e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, de igual teor, tem-se que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

LC nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Dessa forma, ocorre a inversão do ônus da prova, no que diz respeito à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados falsos, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário e determina a legitimidade dos créditos destacados, conforme previsto no art. 70, inciso V do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, **salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;** (Grifou-se)

No caso em tela, é de fundamental importância ressaltar que não foram anexados aos autos, **quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto** pelo remetente das mercadorias, ou seja, a prova concludente de que o imposto devido foi integralmente recolhido aos cofres públicos, não foi trazida aos autos, embora tenha, inclusive, sido oportunizado novo prazo ao Autuado, após a Impugnação apresentada, pela Assessoria dessa Casa.

No que concerne à busca da verdade material, cumpre destacar os seguintes esclarecimentos prestados pelo Fisco:

Para plena observância do princípio do direito ao contraditório, na forma legal e regulamentar, visando sempre a busca da verdade real dos fatos, o Fisco enviou ao sujeito passivo as Intimações Fiscais nº IF_091/2022 e IF_095/2022 requisitando do mesmo, relativamente às notas fiscais eletrônicas escrituradas pelo mesmo emitidas em nome das empresas MGS TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, I.E. nº 003.462150.0015 e URANO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, I.E. nº 003.874865.0064, o seguinte:

“1) Apresentar relação com identificação completa dos transportadores responsáveis e dos veículos utilizados em cada operação, CIF ou FOB;

2) Entregar ao Fisco documentos idôneos hábeis a comprovar o pagamento dos fretes, com perfeita identificação do(s) responsável(is) pelo(s) recebimento(s);

3) Entregar ao Fisco documentos idôneos hábeis a comprovar o pagamento das aquisições de mercadorias, tais como DOC, TED ou depósito em conta(s) bancária(s) de titularidade do(s) remetente(s) das mercadorias. No caso de pagamento(s) em espécie,

apresentar recibos com perfeita identificação do(s) responsável(is) pelo(s) recebimento(s) e, se for o caso, comprovação de sua vinculação com os remetentes das mercadorias. Para pagamentos em cheque, apresentar a microfilmagem dos mesmos e cópias dos extratos bancários constando os respectivos lançamentos;

4) Comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, o eventual recolhimento do ICMS devido nas operações constantes dos documentos fiscais escriturados, haja vista a inexistência de recolhimentos por parte do suposto emitente.”

Buscando esclarecer plenamente a situação e permitir ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório, o Fisco fez constar das referidas intimações fiscais o seguinte comunicado:

“O mero registro fiscal/contábil do documento fiscal não constitui prova inequívoca da ocorrência do fato comercial nele descrito, sendo imprescindível a apresentação de outros elementos para comprovação de sua efetiva realização.

A comprovação do recolhimento do ICMS devido em etapa anterior se faz necessária visando a plena observância do princípio da não-cumulatividade do ICMS, haja vista a situação irregular da empresa supostamente fornecedora dos produtos, cuja inscrição estadual foi suspensa com publicação de ato declaratório de falsidade ideológica de todos os documentos fiscais emitidos em nome da mesma”

Apesar de plenamente ciente das suas responsabilidades e das consequências advindas de seus atos, o sujeito passivo não atendeu nenhum item das intimações em questão, deixando passar em branco a oportunidade de apresentar documentos que poderiam, caso existissem, dar algum suporte aos seus frágeis argumentos de defesa. Infere-se, pois, que o impugnante não apresentou os itens exigidos por absoluta impossibilidade material, haja vista que a entrega dos mesmos lhe seria, a princípio, amplamente favorável.

A falta de cumprimento das intimações fiscais leva à conclusão lógica de que não existem comprovantes de transporte, de entrega ou de pagamento das supostas operações, concorrendo para atestar que, se de fato ocorreram entradas de mercadorias, as mesmas se originaram de outros remetentes, servindo os documentos fiscais ideologicamente falsos tão somente para gerar créditos ilegais de ICMS, haja vista a inexistência de documentação comprobatória da real

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência das operações mercantis, bem como a impossibilidade de comprovação do recolhimento do ICMS destacado nos referidos documentos fiscais ideologicamente falsos.

Em face de todo o exposto, não merece acolhida as alegações da Defesa de que *a responsabilidade pela infração formal à legislação tributária é do transportador, entendido este tanto como o emitente do conhecimento de transporte, quanto como o proprietário do veículo que, de alguma forma, tenha se associado à atividade fim e concorrido, com sua conduta, para a prática do fato gerador tributário*, uma vez que foi a Autuada quem se creditou indevidamente do ICMS destacado nos documentos fiscais ideologicamente falsos, suprimindo, por conseguinte, o recolhimento do imposto devido aos cofres públicos mineiros.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Correta, portanto, a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Flávia Sales Campos Vale e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2023.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

D